



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000605-48.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante JOSÉ ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1000605-48.2024.8.26.0240

Comarca: Iepê (Vara Única)

Apelante: José Roberto da Silva

Apelados: Master Prev Club de Benefícios

Juiz: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto n. 36.788

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário do autor, sem contratação de serviço. Pedido de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por danos morais fixado em sentença.

III. Razões de Decidir

3. A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos descontos, determinando a cessação dos mesmos e condenando a requerida a indenizar por danos morais e restituir valores descontados.

4. O valor da indenização por danos morais foi majorado para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e majorados os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso para elevar o valor da indenização por danos morais e majorar os honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. A majoração do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX;

CC, art. 186, art. 406;

CPC, art. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 362;

STJ, Súmula 43;

STJ, Súmula 54;
STJ, Súmula 326;
TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa
Barone, j. 25/03/2020;
TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de
Arruda, j. 31.03.2020;
TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª
Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da
Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e moral, em razão de descontos irregulares mensais, no valor de R\$ 77,86, denominados “Contrib. Master Prev.”, no benefício previdenciário recebido pelo autor, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, pretendendo a declaração de inexistência de qualquer débito, com a condenação a restituir em dobro os valores descontados, além de compensação dos danos morais em importe não inferior a R\$10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a pretensão para a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente à "CONTRIB. MASTER PREV. - 0800 202 0125", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se for o caso; (b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros a partir do evento danoso, calculados de acordo com o art. 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24; e (c) condenar a requerida a restituir,

na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, devendo o montante ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) e acrescido de juros, ambos a contar do respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ), calculados de acordo com o art. 406, "caput" e § 1º, do Código Civil, observando-se a modificação introduzida pela Lei n 14.905/24, além de condenar a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da patrona do requerente de 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 147/154).

O autor apelou pleiteando a majoração do valor da indenização por danos morais, aduzindo que o *quantum* arbitrado não se mostra suficiente à reparação dos danos e não impõe uma punição capaz de advertir a requerida, nem atua de forma a dissuadi-la na reiteração deste tipo de prática ilícita, requerendo a elevação para R\$10.000,00, valor que melhor atende o caráter preventivo e punitivo da indenização, para que a requerida não mais cometa esse tipo de fraude com outros aposentados, bem como sejam majoradas as verbas honorárias em seu patamar máximo permitido em lei (fls. 194/206).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 210/217).

É o Relatório.

A sentença reconheceu a não comprovação da regularidade da associação do autor à entidade e a inexigibilidade dos

descontos, pois não ficou demonstrado que o contrato tenha se aperfeiçoado.

O autor se insurge apenas quanto ao valor da indenização a título de danos morais, pretendendo sua majoração.

Quanto ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima.

Leciona Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento (Súmula 362, STJ), de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

O não acolhimento do valor pretendido a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo o réu arcar integralmente com as verbas da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora, para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)